

A ULTRATIVIDADE DAS CLÁUSULAS COLETIVAS, A SÚMULA Nº 277 DO TST E A LEI Nº 13.467/2017: ENTRE O ATIVISMO JUDICIAL E O ATIVISMO LEGISLATIVO?

THE ULTRACTIVITY OF THE COLLECTIVE AGREEMENTS, TST PRECEDENT 277 AND LAW 13.467/2017: BETWEEN JUDICIAL ACTIVISM AND LEGISLATIVE ACTIVISM?

Pablo Rolim Carneiro*

RESUMO: A Súmula nº 277 do TST foi alterada em 2012, passando a orientar em sentido oposto ao de sua redação anterior. Com isso, ela passou a definir que as cláusulas coletivas do trabalho se incorporam ao contrato de trabalho, somente deixando de ser exigíveis caso nova negociação coletiva as revogue. O presente artigo visa a avaliar se a referida alteração tratou-se do que tem sido chamado de ativismo judicial, passando, para tanto, pelo confronto entre os fundamentos da mudança sumular com a teoria de Bradley Canon sobre as dimensões do ativismo judicial. Também avalia a dimensão do ativismo legislativo face à Súmula pela aprovação pelo Congresso da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), que alterou a CLT para afastar expressamente a ultratividade das cláusulas coletivas de trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Ultratividade. Ativismo Judicial. Ativismo Legislativo. Reforma Trabalhista.

ABSTRACT: The TST Precedent 277 was changed in 2012, beginning to orient in the opposite direction to its previous writing. As a consequence, it started to define that the collective labor agreements are to be incorporated into the labor contract, only ceasing to be enforceable in case of new collective bargaining. The present article aims to assess whether such alteration dealt with what has been called judicial activism, and hence going through the confrontation between the fundamentals of the precedent change and the theory of Bradley Canon on the dimensions of judicial activism. It also assesses the extent of legislative activism in the face of the Precedent by the Congress's approval of the Law 13.467/2017 (Labor Reform) that changed the CLT (Brazilian Labor Law) to expressly remove the ultractivity of collective bargaining clauses.

KEYWORDS: Ultractivity. Judicial Activism. Legislative Activism. Labor Reform.

* Advogado; Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP; mestrando em Direito e Sociedade pela mesma instituição.

1 – Introdução

O ativismo judicial é um termo de difícil definição. É, na precisa expressão de Paulo Gustavo Gonet Branco, um conceito fugidivo¹⁻². Ele não é unívoco e depende, para um melhor entendimento e enquadramento, da compreensão do papel do Judiciário e da jurisdição constitucional nos diferentes países.

Bradley Canon, em artigo no qual busca encontrar e apresentar definições do que se entende como ativismo judicial com base na identificação de padrões de decisões e discursos a respeito do tema, inicia seu texto deixando claro que o termo é geralmente um conceito incerto e que, mesmo os que o utilizam, dificilmente procuram defini-lo³.

Atualmente, além da menção, geralmente em tom de crítica negativa, quanto a serem proferidas no Brasil decisões ativistas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), vê-se também que a questão tem sido apontada em relação a todos os níveis de jurisdição no país, desde os juízos originários de 1º grau, passando pelos Tribunais recursais de 2º grau, e chegando às Cortes Superiores.

No caso da jurisdição trabalhista, e especificamente no âmbito da Corte Superior trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), essa crítica de postura ativista tem sido vinculada à ideia de defesa de proferimento de decisões que ampliam direitos trabalhistas por meio da jurisdição laboral, ou seja, reconhecimento de direitos que não teriam apoio em um texto legal. Portanto, costuma-se apoiar essa crítica na ideia de que o Judiciário trabalhista estaria fazendo uso de um poder legiferante ampliativo de direitos trabalhistas, em substituição ao Poder Legislativo⁴.

Um dos temas que mais comportou, nos últimos anos, crítica quanto à postura ativista da jurisdição laboral, foi a questão da ultratividade das normas coletivas de trabalho, conforme redação dada em 2012 pelo TST para a sua

1 BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Em busca de um conceito fugidivo – o ativismo judicial. In: FELLET, André, *et alii* (Org.). *As novas faces do ativismo judicial*. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 387-402.

2 O texto consultado e referenciado “Em busca de um conceito fugidivo – o ativismo judicial”, foi cedido pelo autor e professor Paulo Gustavo Gonet Branco para discussão nas aulas da disciplina *Ativismo Judicial*, que ministrou no 1º semestre de 2017 no Curso de Mestrado em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Portanto, referências diretas não refletirão exatamente a paginação original constante da obra publicada pela Editora Juspodivm.

3 CANON, Bradley. Defining the dimensions of judicial activism. *Judicature*, vol. 66, 1982-1983. Disponível em: <<http://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/judica66&i=238>>. Acesso em: maio 2015.

4 MARTINS FILHO, I. G. Reflexões com vistas à modernização da legislação trabalhista por ocasião dos 75 anos da Justiça do Trabalho no Brasil. In: MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Gandra (Coord.). *1º Caderno de Pesquisas Trabalhistas*. Porto Alegre: Lex Magister, 2017.

Súmula nº 277. Trata-se especificamente da aderência de cláusulas coletivas ao contrato de trabalho, por prazo indeterminado, ultrapassando o lapso temporal máximo de vigência da norma coletiva estabelecida pela legislação trabalhista (dois anos, conforme o § 3º do art. 614 da CLT⁵).

Entre 2012 e 2016, esteve vigente a referida Súmula nº 277, causando alterações na análise das reclamações trabalhistas existentes no Brasil que tocavam no tema do alcance temporal das cláusulas coletivas de trabalho. Contudo, em outubro de 2016, por força de decisão liminar do Ministro Gilmar Mendes, do STF, foi determinada a suspensão da tramitação de todos os processos trabalhistas que aplicavam a ultratividade das cláusulas coletivas de trabalho, o que alterou o *status* judicial em relação à referida questão.

Já em 11 de novembro de 2017, quando entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017, a qual ficou conhecida como “reforma trabalhista”, nova alteração ocorreu quanto à matéria, pois a nova lei modificou o citado art. 614, § 3º, da CLT para dispor expressamente a vedação à ultratividade com o seguinte texto: “Art. 614. (...) § 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, *sendo vedada a ultratividade*”⁶.

Diante desse quadro, o presente artigo visa a analisar se a ultratividade das cláusulas coletivas, especificada pela redação de 2012 da Súmula nº 277, e sua superação pela Lei nº 13.467/2017, está inserida em um quadro de ativismo judicial e ativismo legislativo. Para tanto, primeiro apresentar-se-á o quadro histórico legal que envolve a ultratividade e a Súmula nº 277 do TST. A partir dos elementos apresentados nessa análise, buscar-se-á avaliar se a alteração de 2012 do referido verbete do TST se enquadra no fenômeno do ativismo judicial, para tanto se utilizarão os traços identificadores do ativismo judicial revelados por Bradley Canon. Por fim, uma vez que a questão da ultratividade das normas coletivas sofreu nova e recente alteração com a edição da Lei nº 13.467/2017, chamada de “reforma trabalhista”, buscar-se-á identificar traços do que tem sido chamado de ativismo legislativo nessa mudança.

5 Redação do art. 614, § 3º, vigente até a Lei nº 13.467/2017: “Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos”.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 9 ago. 1943. Seção 1, p. 11.937-11.984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: mar. 2018.

6 BRASIL. 1943. *Idem*. (grifos nossos)

2 – A Súmula nº 277 do TST – a ultratividade das normas coletivas

Uma das fontes normativas do direito do trabalho são as cláusulas coletivas firmadas entre empregados e empregadores por meio de Convenção Coletiva ou de Acordo Coletivo de Trabalho. Alçadas a patamar constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição⁷), têm duração máxima de dois anos, conforme art. 614, § 3º, da CLT. Apesar disso, existiu por muitos anos na doutrina trabalhista a discussão sobre a integração definitiva, ou não, de tais normas coletivas aos contratos individuais de trabalho. A esse respeito, Cláudio Armando Couce de Menezes, em artigo de 2014, relata diversas posições de doutrinadores a esse respeito, apresentadas em variados anos, e ressalta que “(...) a matéria não é nova. Para sermos honestos, remonta a segunda metade do século passado”⁸.

Um dos principais desdobramentos recentes nos últimos anos nessa discussão foi a redação dada pelo TST a sua Súmula nº 277, de seguinte teor:

“CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE

As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.”⁹

A chamada ultratividade refere-se, pois, à continuidade de efeitos de uma norma, no caso, uma norma coletiva de trabalho, após a perda de sua vigência. Conforme definem Augusto César Leite de Carvalho, Kátia Magalhães Arruda e Mauricio Godinho Delgado,

“a norma coletiva de trabalho é ultra-ativa, ou reveste-se de ultratividade, quando continua eficaz após o seu termo final de vigência. Se uma categoria profissional e a representação patronal definem quais os direitos que devem ser assegurados a certos trabalhadores a partir da data

7 Constituição Federal: “Art. 7º (...) XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: mar. 2018.

8 MENEZES, Cláudio Armando Couce de. A Súmula nº 277 do c. TST e a “ultratividade” das cláusulas coletivas do trabalho (desvendando mentalidades). *Revista LTr*, São Paulo, vol. 78, n. 4, p. 432, abr. 2014.

9 Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-277>. Acesso em: set. 2017.

inicial de vigência de uma convenção ou acordo coletivo, o advento da data derradeira de vigência dessa norma não lhe retirará a eficácia.¹⁰

Esclarece Mauricio Godinho Delgado que existem três premissas principais de discussão quanto à aderência das cláusulas coletivas ao contrato de trabalho: a aderência irrestrita, quando as cláusulas coletivas ingressam para sempre no contrato de trabalho, não podendo ser retiradas em qualquer hipótese; a aderência limitada pelo prazo, isto é, as cláusulas coletivas apenas aderem durante o prazo de vigência do instrumento coletivo; e a aderência limitada por revogação, quando a cláusula coletiva adere permanentemente ao contrato de trabalho, mas pode ser revogada por nova norma coletiva em sentido oposto¹¹. No presente estudo, quando for mencionada a ultratividade, far-se-á no sentido de aderência limitada por revogação, ou seja, permanência indefinida da norma coletiva até que nova norma de mesma espécie a revogue expressamente, uma vez que esse foi o entendimento refletido na redação de 2012 da Súmula nº 277 do TST.

A celeuma existente em relação à Súmula nº 277 decorre principalmente de 3 fatores: o histórico legal de desenvolvimento (ou rejeição) ao instituto; a justificação, ou falta de justificação, da alteração de sua redação; e a dificuldade que se tem de encontrar na legislação vigente à época de sua edição, em 2012 (tampouco depois de sua edição, e muito menos após a edição da Lei nº 13.467/2017), um fundamento legal específico para o texto adotado pelo TST.

2.1 – A questão do histórico

A ultratividade das cláusulas coletivas já esteve presente expressamente no ordenamento jurídico, mas por curto período de explícita previsão legal. Nesse sentido, a Lei nº 8.542, de 1992, no § 1º de seu art. 1º, estabelecia que “As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho”.

Contudo, em 1995, sob o regime de medidas provisórias (MP) que permitiam sua contínua reedição mês a mês (o que apenas foi alterado pela Emenda Constitucional nº 32/01), a MP nº 1.053, de 30 de junho de 1995, revogou o referido parágrafo da Lei nº 8.542/92, que estabelecia a ultratividade

10 CARVALHO, Augusto César Leite de; ARRUDA, Kátia Magalhães; DELGADO, Mauricio Godinho. A Súmula nº 277 e a defesa da Constituição. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, vol. 78, n. 4, p. 34, out./dez. 2012.

11 DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 1.413-1.414.

das normas coletivas. Esta revogação foi mantida pelas Medidas Provisórias que sucederam à primeira (1.053/95), até que, em 2001, a MP nº 2.074-73, de 25 de janeiro de 2001, foi, após aprovação pelo Poder Legislativo (Congresso Nacional), convertida na Lei nº 10.192/01.

Portanto, por decisão do legislador infraconstitucional, a ultratividade das normas coletivas foi incluída na legislação pátria em 1992 e posteriormente removida (em 1995, via MP, convertida em lei em 2001). E, comparando-se os textos do dispositivo legal de 1992 e da redação adotada pelo TST em de 2012 para a Súmula nº 277, vê-se muita semelhança entre eles.

Assim, a legislação que estabelecia a ultratividade das normas coletivas teve vigência no país por menos de três anos, tendo sido revogada pelo poder Executivo (Presidência da República), por meio de seu poder extraordinário de edição de medidas provisórias; e, por fim, por expressa definição do Poder Legislativo, que aprovou a medida provisória revogatória da ultratividade, convertendo-a em lei. Como ressaltado por Ives Gandra Martins da Silva Filho “a vontade positiva do legislador foi a de que não houvesse mais a integração das normas coletivas aos contratos individuais de trabalho”¹².

Nesse sentido, o mencionado autor ressalta que a norma efetiva que rege a vigência das cláusulas coletivas (presentes em convenções e acordos coletivos de trabalho) é o § 3º do art. 614 da CLT, o qual estabelece duração máxima de 2 anos para tais instrumentos coletivos¹³.

Nesse desenvolvimento, houve novo ponto de virada, o qual, no entanto, não aconteceu em decorrência da opção do legislador de editar nova lei trazendo de volta para a legislação pátria a questão da ultratividade. Tratou-se, na verdade, de iniciativa do TST que, conforme mencionado, modificou a redação de sua Súmula nº 277 durante as discussões ocorridas no Tribunal na chamada “semana de jurisprudência”. Esta, realizada entre 10 e 14 de setembro de 2012, serviu para a Corte rever suas súmulas e outros entendimentos consolidados. Nessa semana, conforme expôs Ives Gandra Martins da Silva Filho, renasceu, por decisão da Corte Superior trabalhista, o dispositivo da ultratividade¹⁴.

Como indicativo de fundamento legal da mudança da Súmula, seus defensores apontavam a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a chamada reforma do Judiciário. Mas, para melhor desenvolvimento do texto, esse ponto será abordado no item 1.3.

12 MARTINS FILHO, *op. cit.*, p. 21.

13 *Ibidem*.

14 *Ibidem*.

2.2 – A questão da justificação da nova redação da Súmula nº 277

Nessa alteração da jurisprudência sumulada do TST, chamou à atenção a inexistência de qualquer precedente a apontar para a necessidade de rediscussão da aludida Súmula. Tratou-se de iniciativa de mudança de redação da Súmula, em sentido oposto ao que antes existia, sem que tenha havido provocação recursal à Corte.

Ora, a alteração do entendimento sumular, para ser aprovado pelo Tribunal Pleno da TST, poderia, por força do Regimento Interno (RITST) do próprio tribunal, ocorrer em virtude de julgamentos opostos da Subseção I de Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal. Contudo, não existiam tais precedentes¹⁵. Com efeito, o art. 165 do RITST previa os seguintes pressupostos para a edição de súmulas¹⁶: três acórdãos por unanimidade da SBDI-I (com ao menos 2/3 dos Ministros presentes), cinco acórdãos da SDI-1 com maioria simples (e 2/3 dos Ministros presentes), 15 acórdãos por unanimidade de cinco Turmas do Tribunal (três de cada), dois acórdãos com maioria simples de cada uma das Turmas do TST; ressalvadas matérias de relevante interesse público já decidida por qualquer dos órgãos judicantes, desde que o Pleno deliberasse, reconhecendo, por 2/3 dos votos esse relevante interesse público.

15 *Ibidem*.

16 O Regimento Interno do TST, vigente em 2012, quando alterada a Súmula nº 277, tinha, no que importa ao presente exame, a seguinte redação:

“Art. 165. O projeto de edição de Súmula deverá atender a um dos seguintes pressupostos:

I – três acórdãos da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, reveladores de unanimidade sobre a tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do órgão;

II – cinco acórdãos da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do órgão;

III – quinze acórdãos de cinco Turmas do Tribunal, sendo três de cada, prolatados por unanimidade; ou

IV – dois acórdãos de cada uma das Turmas do Tribunal, prolatados por maioria simples.

§ 1º Os acórdãos catalogados para fim de edição de Súmula deverão ser de relatores diversos, proferidos em sessões distintas.

§ 2º Na hipótese de matéria revestida de relevante interesse público e já decidida por Colegiado do Tribunal, poderá qualquer dos órgãos judicantes, a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, a Procuradoria-Geral do Trabalho, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou Confederação Sindical, de âmbito nacional, suscitar ou requerer ao Presidente do Tribunal apreciação, pelo Tribunal Pleno, de proposta de edição de Súmula. Nesse caso, serão dispensados os pressupostos dos incisos I a IV deste artigo, e deliberada, preliminarmente, por dois terços dos votos, a existência de relevante interesse público.”

BRASIL. TST. Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Aprovado pela Resolução Administrativa nº 1.295/08. *Diário da Justiça da União de 09.05.08*, p. 20-30. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/DGCJ/regimento_interno_tst/RegimentoAtualRA1295/1295.html>. Acesso em: mar. 2018.

DOCTRINA

Nesse sentido cabe ressaltar que o próprio repositório de súmulas do TST, o qual identifica em cada verbete sumular os precedentes que lhe deram origem, no caso da Súmula nº 277, não contém qualquer precedente¹⁷.

Vale, nesse ponto, lembrar o texto anterior da Súmula nº 277¹⁸:

“Nº 277 Sentença normativa. Convenção ou acordos coletivos. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho

I – As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho.

II – Ressalva-se da regra enunciado no item I o período compreendido entre 23.12.1992 e 28.07.1995, em que vigorou a Lei nº 8.542, revogada pela Medida Provisória nº 1.709, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001.”

Portanto, a redação anterior da Súmula nº 277 expressamente refletia o entendimento de que não havia integração definitiva de norma coletiva ao contrato de trabalho, exceto durante o período em que vigeu, por força da Lei nº 8.542/92, a ultratividade.

Posteriormente à alteração da Súmula, foi publicado artigo doutrinário, assinado por 3 dos Ministros do TST que participaram da sessão que determinou a modificação do texto da Súmula, quais sejam, Augusto César Leite de Carvalho, Kátia Magalhães Arruda e Mauricio Godinho Delgado, justificando os autores a ausência de precedentes da SDI-1 na existência de decisões da Seção de Dissídios Coletivos – SDC, proclamando a ultratividade da sentença normativa proferida por esta Seção em caso de Dissídio Coletivo¹⁹.

No entanto, destaca-se que, para fins de cancelamento ou alteração de súmula, apenas servem precedentes da SDI-1 do TST ou das Turmas, conforme o art. 165 do RITST. Vale mencionar que não cabe se falar na exceção quanto aos requisitos de números de precedente conforme prevista no § 2º desse mesmo disposto, pois ali se trata apenas da hipótese de edição de (nova) súmula, o que é distinto dos casos de alteração ou cancelamento de súmula já existente,

17 Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-277>. Acesso em setembro de 2017>.

18 BRASIL. TST. *Súmula nº 277*. Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho. Eficácia. Ultratividade (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-277>. Acesso em: set. 2017.

19 CARVALHO, A. C. L de; ARRUDA, K. M.; DELGADO, M. G., *op. cit.*

conforme disposto no art. 166 do mesmo RITST, o qual dispõe que: “A edição, revisão ou cancelamento de Súmula serão objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno, considerando-se aprovado o projeto quando a ele anuir a maioria absoluta de seus membros”²⁰. Ademais, as decisões proferidas pelo TST em Dissídio Coletivo ocorrem como resquício do poder normativo da Justiça do Trabalho, conforme redação do art. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, qual seja:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar

(...)

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, *é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.*”²¹

Ou seja, caso seja frustrada a negociação coletiva e as partes não queiram eleger árbitros, poderão, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo para que a Justiça do Trabalho estabeleça uma sentença normativa (normas heterônomas fruto da incapacidade das partes de estabelecerem normas autônomas), e essa sentença deverá respeitar as disposições mínimas legais de proteção de trabalho e as normas coletivas ajustadas anteriormente. Trata-se, como ressalta Ives Gandra Martins da Silva Filho, de decisão em processo coletivo, não de decisões em processos individuais, como ocorre em grau recursal na SDI-1 do TST, e, portanto, imprestável a sentença normativa, ou a decisão de recurso contra ela, para o fim de ser utilizado como precedente para a alteração ou cancelamento de súmula²². Tanto o é que no repositório de jurisprudências do Tribunal não há menção a decisões que tenham justificado o reexame da Súmula.

Portanto, vê-se que não houve o cumprimento dos requisitos do RITST para a alteração da referida Súmula nº 277. Necessário, após esse exame, averiguar a fundamentação legal para a referida alteração na jurisprudência sumulada.

20 BRASIL, 2008, *op. cit.*

21 BRASIL, 1988, *op. cit.* (grifos nossos).

22 MARTINS FILHO, *op. cit.*

2.3 – A questão do fundamento legal para a modificação da Súmula nº 277

A problematização quanto ao histórico legal da ultratividade no Brasil, seguida da questão relativa à ausência de justificação baseada no Regimento Interno do TST para a revisão de texto sumular, é acompanhada da questão da contestação quanto a um fundamento legal de onde se pudesse extrair o novo entendimento contido na Súmula nº 277.

Nessa última problematização, é importante perceber que, pela inexistência de precedentes, não há uma decisão que tenha apontado os motivos da mudança no verbete sumular, inclusive porque da semana de jurisprudência do TST foi oficialmente divulgado apenas seu resultado, ou seja, cancelamentos, alterações, edição de novas súmulas ou manutenção das que já existiam e de orientações jurisprudenciais analisadas pelo TST.

Diante disso, pode-se examinar as razões apresentadas no já citado artigo assinado por três Ministros que participaram da sessão que decidiu pela nova redação da Súmula nº 277, quais sejam, Augusto César Leite de Carvalho, Kátia Magalhães Arruda e Mauricio Godinho Delgado²³. Trata-se do exame de uma posição doutrinária e que, portanto, não substitui as regras do Regimento Interno do Tribunal quanto à alteração de Súmula de jurisprudência.

Segundo a motivação apresentada no referido artigo, a virada da jurisprudência teria ocorrido em virtude da Emenda Constitucional nº 45/04 que, ao exigir o mútuo consentimento para o ajuizamento de Dissídio Coletivo em virtude de inexistência de entendimentos para a formalização de uma convenção ou de um acordo coletivo, em contrapartida, previu a manutenção de condições anteriormente firmadas por cláusulas coletivas em caso de julgamento de Dissídio Coletivo, pela Justiça do Trabalho²⁴. Tratar-se-ia, portanto, de uma justificação de manutenção, ainda que mitigada, do poder normativo da Justiça do Trabalho, o qual havia sido praticamente extinto pela EC nº 45/04.

Viu-se, alguns parágrafos atrás, que a EC nº 45/04, ao extinguir o poder normativo, manteve, como exceção, a possibilidade de a Justiça do Trabalho definir um dissídio coletivo suscitado de comum acordo pelas partes, respeitadas as condições coletivas anteriormente ajustadas. Note-se que, nesse específico

23 Segundo Martins Filho (*op. cit.*, p. 20), a decisão pela alteração da Súmula nº 277 foi apertada – diferença de apenas um voto – tendo sido vencidos os Ministros: Cristina Peduzzi, Barros Levenhagen, Ives Gandra, Renato Paiva, Aloysio Veiga, Maria Calsing, Dora Costa, Pedro Manus, Fernando Ono, Caputo Bastos e Márcio Eurico.

24 CARVALHO, A. C. L de; ARRUDA, K. M.; DELGADO, M. G., *op. cit.*

sentido, nem mesmo a redação anterior do § 2º do art. 114 da Constituição sofre grandes mudanças com a Emenda nº 45, pois previa que

“Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.”

Ou seja, a mudança ocorreu efetivamente no que importa à exigência de comum acordo para o dissídio coletivo, e não quanto ao respeito ou ao abandono das condições convencionais em caso de dissídio.

Nesse sentido, em oposição ao fundamento da inclusão da expressão “anteriormente” no § 2º do art. 114 da Constituição, por meio da EC nº 45/04, tem-se indicado que

“a expressão ‘anteriormente’ teve apenas a finalidade de deixar claro que, no exercício do poder normativo pela Justiça do Trabalho, se a norma coletiva anterior fosse um acordo ou convenção coletiva, deveria ela ser o patamar mínimo além das normas legais e constitucionais. Ou seja, a expressão e o comando constitucional como um todo dizem respeito aos julgamentos dos dissídios coletivos, não tratando dos contratos individuais de trabalho.”²⁵

Vê-se, assim, que o principal fundamento legal para embasar a alteração na Súmula nº 277 do TST é, também, controvertido, o que terminou por motivar o Ministro Gilmar Mendes, do STF, a suspender a aplicação da referida Súmula, conforme será exposto no próximo tópico.

3 – A suspensão da aplicação da ultratividade pelo STF por meio da concessão de medida liminar na ADPF 323/DF

A controvérsia sobre a alteração da Súmula nº 277 terminou com repercussão na jurisdição constitucional. Com efeito, pouco menos de dois anos após a alteração da Súmula nº 277 pelo TST, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – Confenen, em 27 de junho de 2014, ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, autuada sob o número 323, na qual requereu ao STF o reconhecimento de:

“existência de lesão aos preceitos fundamentais contidos nos arts. 2º, 5º, II e 60, § 4º, II, da CF e, assim, declarar a ilegitimidade e inconsti-

25 MARTINS FILHO, *op. cit.*, p. 23.

DOCTRINA

tucionalidade das interpretações e decisões judiciais que entendem que o art. 114, § 2º, da CF, redação dada pela EC nº 45/04, institui o princípio da ultra-atividade condicionada e, assim, consideram que as cláusulas normativas se incorporam ao contrato de trabalho individual até que venha ser firmado novo acordo ou convenção coletiva.”²⁶

Também foi requerida a concessão de medida liminar para o fim de suspender a tramitação de decisões judiciais que adotam a ultratividade e sustar a tramitação dos feitos em que se debate a matéria.

Distribuída a ADPF, por prevenção, ao Ministro Gilmar Mendes, este, em 14 de outubro de 2016, deferiu o pedido de concessão de medida liminar para suspender todos os processos em curso e os efeitos de decisões já proferidas no Judiciário trabalhista que versem sobre a ultratividade das cláusulas coletivas de trabalho. Como principais fundamentos dessa concessão de medida liminar estão a existência de decisão legislativa anterior revogando a ultratividade das cláusulas coletivas, a inexistência de precedente a justificar a alteração do sentido da Súmula nº 277 e uma possível violação a preceitos constitucionais que tratam direta ou indiretamente da separação entre função legislativa e função judicial, em especial os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da separação entre os poderes. Nesse sentido, cabe destacar alguns trechos da decisão:

“É evidente, portanto, em breve análise, que o princípio da ultra-atividade da norma coletiva apresenta diversos aspectos que precisam ser levados em consideração quando de sua adoção ou não. São questões que já foram apreciadas pelo Poder Legislativo ao menos em duas ocasiões – na elaboração e na revogação da Lei nº 8.542/92 – e que deixam claro tratar-se de tema a ser definido por processo legislativo específico.

Feitas essas breves considerações, passo à análise da questão posta na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental²⁷.

(...)

Ademais, a existência de norma legal – já revogada – sobre o tema é aspecto que não pode ser igualmente ignorado. O § 1º do art. 1º da Lei

26 CONFENEN. *Petição inicial da ADPF 323*. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincide=4599102>>. Acesso em: mar. 2018. p. 66.

27 STF. *Decisão em Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF 323/DF*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincide=4599102>>. Acesso em: mar. 2018. p. 43.

DOCTRINA

nº 8.542/92 expressamente estabelecia que ‘as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho’.

Assim como qualquer outro diploma legislativo, esse também foi submetido a ampla discussão. Com observância da publicidade, da transparência, foi analisado sob a perspectiva da necessidade e da proporcionalidade de suas medidas.

Mesmo procedimento foi observado na elaboração da Lei nº 10.192, de 23 de dezembro de 2001, que decorre da conversão da Medida Provisória nº 1.709/98 e revogou a Lei nº 8.542/92. Em rediscussão da matéria, o Poder Legislativo entendeu por bem retirar o princípio da ultratividade da norma coletiva do ordenamento jurídico nacional²⁸.

(...)

Ao avocar para si a função legiferante, a Corte trabalhista afastou o debate público e todos os trâmites e as garantias típicas do processo legislativo, passando, por conta própria, a ditar não apenas norma, mas os limites da alteração que criou. Tomou para si o poder de ponderação acerca de eventuais consequências desastrosas e, mais, ao aplicar entendimento que ela mesma estabeleceu, também o poder de arbitrariamente selecionar quem por ele seria atingido.”²⁹

Até o início do ano de 2018, a referida ADPF 323 não havia sido julgada pelo Plenário do STF. Já a suspensão das reclamações trabalhistas nas quais a ultratividade das cláusulas coletivas foi aplicada continua produzindo suas repercussões, tanto que o STF já concedeu algumas liminares em Reclamações para suspender efeitos de decisões proferidas na Justiça do Trabalho que, direta ou indiretamente, mantinham a aplicação da ultratividade em ações individuais. Nesse sentido, cabe citar a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em abril de 2017, na Reclamação 26.256/DF, *verbis*:

“Verifico, portanto, que o juízo reclamado manteve em curso processo no qual foram preservados os efeitos de decisão que aplica o princípio da ultratividade das normas coletivas, o que, em cognição sumária, parece contrariar a liminar proferida na ADPF 323.

28 *Ibidem*, p. 48-49.

29 *Ibidem*, p. 53.

DOCTRINA

Ex positis, com fundamento no art. 989, II, do Código de Processo Civil de 2015, defiro o pedido de medida liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada.”³⁰

O próprio Ministro relator da ADPF 323, Ministro Gilmar Mendes, também retornou ao tema em agosto de 2017, por meio de concessão de medida liminar na Reclamação 27.972/PR, face ao que entendeu ter sido nova aplicação da Súmula nº 277 pelo Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (9ª Região), sob o seguinte fundamento:

“(…) verifico, neste caso, que o Juízo reclamado aplicou, ainda que não expressamente, o entendimento da Súmula nº 277 do TST, ao fundamento de que as partes pactuaram, de maneira clara, a subsistência das normas previstas no ACT 2015/2017, tendo em vista a redação da sua cláusula 54, segundo a qual ‘O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará por 24 (vinte e quatro) meses, pelo período compreendido entre 1º de julho de 2015 a 30 de junho de 2017, ou a assinatura de novo ACT’.

(…)

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região assentou que o aludido acordo coletivo, em razão da citada cláusula acima transcrita, reveste-se de ultratividade.

(…)

Desse modo, numa análise preliminar, observo que o Juízo reclamado, ao manter a validade de acordo coletivo com vigência expirada, assentando sua ultratividade, afrontou a decisão desta Corte exarada na ADPF 323, a despeito da expressa determinação de suspensão dos seus efeitos.”³¹

Dessa forma, a Súmula nº 277 do TST, com a redação dada em 2012, teve aplicação suspensa em virtude do que foi considerada uma violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica e, principalmente, separação de poderes, sendo a violação a este último um dos principais elementos utilizados quando se trata de discussão sobre o ativismo judicial. Contudo, nem toda decisão que interpreta princípios constitucionais e modifica entendimentos antes

30 STF. Decisão em Medida Cautelar em Reclamação: *Reclamação 26.256/DF*. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=311590603&tipoApp=pdf>>. Acesso em: mar. 2018. p. 5.

31 STF. Decisão em Medida Cautelar em Reclamação: *Reclamação 27.972/PR*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=312559822&tipoApp=pdf>>. Acesso em: mar. 2018. p. 4-6.

consolidados, pode ser entendida como uma decisão que afronta a separação de poderes (e, neste caso, não há decisão definitiva do STF, apenas liminar) ou é ativista. Da mesma forma, o mero inconformismo ou concordância com uma mudança de jurisprudência, ou com uma interpretação legal, não é sinal de ativismo. Como ressalta Paulo Gonet Branco, uma deliberação errada é diferente de ativismo³².

Após terem sido abordados as principais questões envolvendo a ultratividade e a alteração da Súmula nº 277/TST, inclusive a repercussão na jurisdição constitucional relativamente ao tema, tem-se agora a base para análise da questão sobre o prisma do ativismo judicial. Com isso, no próximo tópico, tratar-se-á de tecer parâmetros para a identificação de decisões judiciais ativistas e, a partir disso, avaliar se a alteração da Súmula nº 277 do TST, em 2012, se amolda aos parâmetros apresentados.

4 – Linhas identificadoras de ativismo judicial e o enquadramento da Súmula nº 277 nessas linhas

Conforme exposto, o conceito de ativismo não é unívoco, e, na verdade, é difícil, no contexto nacional, com uma Constituição ampla e que transita pelas mais diversas áreas do direito e da sociedade, separar com clareza o que seria um ato dentro das esferas de atribuição do Judiciário e o que seria uma (em valor de crítica) invasão de competência do legislativo.

Isso porque o sistema jurídico, conforme ressalta Eros Grau, não é dotado de sentido único para todo e qualquer tempo. É uma construção histórica, e suas normas ganham sentido com o andamento da sociedade. Assim, o sistema jurídico deve ser entendido como

“uma ordem geral concreta, situada geograficamente no tempo, com as marcas históricas e culturais que a conformam tal como é. Por isso mesmo, incompleta e contraditória, reclamando permanentemente complementação, refazimento e superação de situações de exceção. Ao Judiciário, sempre que necessário, incumbe decidir regulando situações de exceção. Mas ao fazê-lo, não se afasta do ordenamento. Exclui a aplicação da norma que em estado de normalidade incidiria sobre a exceção, de sorte a, com isso, incluí-la (a exceção) no direito.”³³

32 BRANCO, *op. cit.*

33 GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes* (a interpretação/aplicação do direito e os princípios). 7. ed. refundida do ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 127.

Nesse sentido, vê-se, na prática comum de questionamento das decisões do Judiciário, ainda que sem precisão, a utilização do termo ativismo “em contextos destinados a apontar, para fins de censura ou para o aplauso, um exercício arrojado da jurisdição, fora do usual, em especial no que tange a opções morais e políticas”³⁴.

No entanto, como a Constituição brasileira tem em seu conjunto diversos valores políticos e morais tornados jurídicos, essa é uma abertura que dificilmente pode ser entendida como definição precisa de um contexto ativista, especialmente no Brasil, cuja sociedade é marcada, utilizando-se o termo de John Rawls, por um pluralismo razoável de concepções morais, éticas, políticas, religiosas³⁵.

Assim, para uma melhor definição, devem-se buscar conceitos mais precisos, e não só a percepção (ainda importante) de invasão das esferas ética e política. Dessa forma, os seis traços de ativismo identificados por Bradley Canon, que tratam de comportamentos da evolução da jurisprudência, podem entregar com mais precisão o que poderia ser tratado como ativismo judicial e se a Súmula nº 277 do TST, que reviveu a ultratividade das cláusulas coletivas, preenche tais dimensões.

É claro que essas premissas são estruturadas no contexto do constitucionalismo americano, mas a delimitação de seus pontos de análise permite uma reflexão apropriada ao presente caso da ultratividade das cláusulas coletivas e a alteração jurisprudencial realizada pelo TST na Súmula nº 277 em 2012.

4.1 – Majoritarianismo³⁶

A primeira dimensão de ativismo judicial para Bradley Canon seria o que ele chama de majoritarianismo. Este seria relacionado ao grau de negação de políticas adotadas por meio do processo democrático, ou seja, por meio de decisões do Congresso Nacional ou mesmo do Poder Executivo.

A revogação da ultratividade poderia ser entendida como uma política adotada pelo processo democrático? Não é uma definição exata, mas, pelo contexto da edição da Lei nº 8.542, de 1992, que inseriu a ultratividade no sistema legal e, especialmente, em virtude de Lei nº 10.192/01 (e medidas provisórias que a antecederam), a qual trata de “medidas complementares ao Plano Real”, este uma definição de política econômica de Estado, leva à conclusão de que

34 BRANCO, *op. cit.*, p. 5.

35 RAWLS, John. *Justiça como equidade*: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

36 Tradução livre de “majoritarianism”.

a revogação da ultratividade (revogação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542/92) tratou-se de uma política majoritária. Assim, o texto dado à Súmula nº 277 do TST em 2012 enquadrar-se-ia nessa dimensão de ativismo.

4.2 – Estabilidade interpretativa³⁷

A segunda dimensão do ativismo, para Bradley Canon, seria decorrente do grau de alterações nas interpretações consolidadas anteriores das cortes e mesmo das doutrinas. Tratar-se-ia tanto da modificação da interpretação consolidada de uma lei, ou de uma construção interpretativa em andamento³⁸, como, e mais importante, da superação repentina de um precedente.

Nesse caso, pode-se dizer que as súmulas de jurisprudência das Cortes Superiores no país seriam aproximadas às ideias de precedentes americanos (que é o foco de análise de Bradley Canon), pois indicam a interpretação adotada por um Tribunal para um caso (ou conjunto de casos), e servem de orientação para fins de comportamento futuro da própria jurisdição.

Conforme visto, a Súmula nº 277 do TST foi modificada para sentido diametralmente oposto em 2012, na chamada semana de jurisprudência do Tribunal. Do reconhecimento jurisprudencial de que as cláusulas coletivas não integravam os contratos de trabalho após o fim do prazo de vigência do instrumento coletivo, passou-se para uma integração por prazo indefinido da cláusula coletiva, que apenas deixa de integrar o contrato se nova cláusula estabelecer expressamente a revogação da integração. E mais, isso ocorreu, conforme exposto anteriormente, sem qualquer precedente anterior do Tribunal que justificasse o cancelamento ou a alteração da Súmula (especificamente sem cumprir as exigências nesse sentido previstas no RITST). Portanto, a alteração da Súmula nº 277 em 2012 enquadra-se na dimensão de ativismo chamada estabilidade interpretativa.

4.3 – Fidelidade interpretativa³⁹

Essa dimensão do ativismo refere-se ao grau de interpretação contrária à letra da lei ou à intenção dos autores. Conforme explica Bradley Canon

“O ativismo ocorre quando uma interpretação não está conforme com um sentido ordinário das palavras da norma e/ou com a conhecida

37 Tradução livre de “interpretive stability”.

38 Tradução livre de “ongoing interpretation”.

39 Tradução livre de “interpretive fidelity”.

DOCTRINA

interpretação consensual ou os conhecidos objetivos dos autores da lei. (...) Palavras e frases, afinal de contas, têm intenções e objetivos.”⁴⁰

Bradley Canon expõe que os defensores do ativismo alegam que o momento em que a Constituição (e a lei) é feita difere do momento atual. Assim, o texto adquiriria novo sentido, e o que importaria seria o “espírito”⁴¹. De fato, ao longo dos anos, a legislação toma novos significados, especialmente com a mudança da sociedade, cabendo sempre lembrar, a título de exemplo, da figura da “mulher honesta” que constava do art. 215 do Código Penal, ou da hipótese de embriaguez habitual no serviço como justificativa de justa causa para rescisão do contrato de trabalho (art. 482, *f*, da CLT) em confronto com a restrição à demissão do trabalhador que sofre de alcoolismo.

Contudo, trata-se essa dimensão de um “grau” de aproximação do sentido (semântico) das palavras e/ou frases, e/ou do sentido atribuído ou esperado pelo legislador.

No caso da Súmula nº 277, importa lembrar que a justificativa constante do artigo doutrinário assinado pelos Ministros Augusto César Leite de Carvalho, Kátia Magalhães Arruda e Mauricio Godinho Delgado (obra citada anteriormente) foi a de que a alteração ocorria em virtude da modificação da disciplina relativa aos dissídios coletivos feita pela Emenda Constituição nº 45/04.

Em especial, a ideia formulada é de que a menção no § 2º do art. 114 da Constituição à manutenção, em grau de dissídio coletivo, das disposições mínimas “convencionadas anteriormente” referiam-se à ultratividade das normas coletivas a ser aplicada inclusive em dissídios individuais, para evitar a “anomia” de normas aplicáveis ao contrato de trabalho⁴².

No entanto, conforme aborda Júlio Bernardo do Carmo, não existe anomia no Estado Democrático de Direito e, em sendo o caso de ausência de norma coletiva (como ocorre para diversas categorias de trabalhadores que não firmam convenções ou acordos coletivos), são atraídas as normas estatais aplicáveis⁴³.

Também não é possível dizer que a emenda constitucional, a qual foi aprovada para o fim de restringir o poder normativo da Justiça do Trabalho,

40 Tradução livre de: “Activism occurs when an interpretation does not accord with the ordinary meaning of wording of the provision and/or with the known, consensual interpretations or goals of its drafters (...) Words and phrases, after all, do have some meaning, and drafters of constitutional provisions did have intentions and goals” (CANON, *op. cit.*, p. 242).

41 *Idem*.

42 CARVALHO, A. C. L. de; ARRUDA, K. M.; DELGADO, M. G., *op. cit.*

43 CARMO, Júlio Bernardo do. A Súmula nº 277 do TST e a ofensa ao princípio da legalidade. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 55, n. 85, p. 75-84, jan./jun. 2012.

com o fim de se permitir dissídio coletivo apenas em caso de concordância mútua das partes nesse sentido, tenha previsto, ainda que indiretamente, uma espécie de repristinação implícita da ultratividade expressamente revogada pelo legislador infraconstitucional. Com isso, pode-se dizer que a questão em análise preenche a dimensão da “fidelidade interpretativa”.

4.4 – Distinção entre Processo Democrático e Processo Substancial⁴⁴

A distinção entre processo democrático e escolha substancial tem relação com o grau em que as decisões judiciais fazem política substantiva em vez de reforçar a preservação do processo político-democrático. Nesse sentido

“Decisões ativistas nesta dimensão são aquelas que fazem política econômica, regulam atividades não processualmente políticas de instituições ou grupos, ou se chocam com carreiras, estilos de vida, moral ou valores religiosos pessoais. É obviamente abrangente o escopo dessa categoria.”⁴⁵

Trata-se, portanto, de decisões judiciais que ignoram ou ultrapassam o processo democrático político para escoimar os valores que entende, o julgador, de aplicação correta para certa questão.

No caso da ultratividade, a matéria sempre foi uma questão marcada por polêmicas, sendo que, durante muito tempo, uma forte corrente doutrinária insistia na incorporação ao contrato de trabalho de vantagens conferidas aos empregados por meio de norma interna da empresa, de acordo coletivo e de convenção coletiva⁴⁶. Nesse sentido, Mauricio Godinho Delgado expressamente declara em seu Curso de Direito do Trabalho que, para garantir condições benéficas de trabalho aos empregados e equilibrar a balança da negociação coletiva, entendida como tendente aos empregadores, seria necessário assegurar a ultratividade das cláusulas coletivas condicionada pela revogação⁴⁷.

Portanto, mesmo não existindo ato formal (ou precedentes registrados) explicitando as razões para a modificação da Súmula nº 277, havendo, nesse sentido, apenas justificativas doutrinárias, torna-se evidente que a decisão pela modificação da Súmula nº 277 do TST para trazer de volta a ultratividade das negociações coletivas foi uma opção substancial contrária à decisão do processo

44 Tradução livre de “Substance/democratic process distinction”.

45 Tradução livre de “Activist decisions on this dimension are those which make economic policy, regulate the non-political-process activities of institutions or groups, or impinge people’s careers, lifestyles, morals, or religious values. Obviously the scope of this category is broad” (CANON, *op. cit.*, p. 245).

46 PINTO, Raymundo Antônio Carneiro. *Súmulas do TST comentadas*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 218-219.

47 DELGADO, *op. cit.*

político de revogar a legislação que previa tal ultratividade, enquadrando-se, portanto, na dimensão do ativismo ora em exame.

4.5 – Grau de especificação de políticas e disponibilidade de *policymaker* alternativo⁴⁸

As outras duas dimensões identificadas por Bradley Canon em decisões ativistas tratam do grau de ingerência do Judiciário em políticas públicas adotadas pelo processo político-democrático. Nesse sentido, a dimensão da especificação de políticas tem relação direta com a elaboração positiva de políticas públicas pela Corte, declarando ou desenvolvendo novas políticas, às vezes com detalhamento e especificação de certo comportamento por agentes públicos na e para a sua materialização.

Já a dimensão da disponibilidade de um *policymaker* alternativo quer dizer com o grau de superação da decisão judicial em termos de adoção de uma política pública específica por um agente governamental, tendo em vista que no sistema democrático a norma do sistema é que as cortes não façam política pública.

Ambas as dimensões têm relação, portanto, com a adoção de políticas públicas gerais, como políticas de saúde, de habitação, e mesmo de trabalho e emprego. Elas estariam, no máximo, indiretamente relacionadas à questão da ultratividade das normas coletivas, que, mesmo se tratando de uma opção negativa (revogação) feita pelo legislador infraconstitucional por meio processo democrático, não se traduziria em uma política pública estruturada, por meio de ações, programas, objetivos e metas para o Estado e para a sociedade, muito embora essa ultratividade das cláusulas coletivas possa ser entendida como uma política substantiva específica relativamente às negociações coletivas e à aplicabilidade de benefícios coletivos no tempo.

4.6 – Conclusão quanto às dimensões do ativismo

Demonstrou-se que as três principais questões⁴⁹ atinentes à adoção da redação da Súmula nº 277 do TST, em 2012, a qual estabeleceu a ultratividade das cláusulas coletivas, quando abordadas sob o olhar das dimensões do ati-

48 Tradução livre de “Specificity of policy” e de “Availability of an alternate policymaker”.

49 Relembrando, são as questões relativas ao desenvolvimento histórico legal do instituto, à (não) justificção procedimental para a nova redação e ao fundamento legal para a adoção da ultratividade (itens 1.1, 1.2 e 1.3 do presente estudo).

vismo judicial identificadas por Bradley Canon, levam à conclusão de que se trata, a modificação do entendimento sumulado de nº 277, de decisão ativista.

Não se quer, com isso, condenar ou apoiar a postura, mas identificá-la com a adoção de um método, por se tratar, ambos os temas – ativismo e ultratividade – de matérias polêmicas, sujeitas às mais variadas opiniões.

É claro que muitas vezes o ativismo é simplesmente confundido com a mera interpretação do direito, o que pode ser prejudicial à análise da própria atividade judicial em um contexto de Estado Democrático de Direito com separação funcional (embora com zonas de intersecção) dos poderes do Estado.

Por outro lado, a exacerbação de certas competências funcionais (notadamente valendo lembrar-se da existência de zonas cinzentas comuns) pode levar a um problema de diálogo institucional e de questionamento embasado da atuação judicial, prejudgando negativamente uma necessária interpretação que “encaminha a *atualização do direito*”, de forma a “*dar concreção à lei em cada caso, isto é, em sua aplicação*”⁵⁰.

Por isso, é importante lembrar a advertência de Paulo Gonet Branco, para quem

“quando atua dentro das fronteiras dessa margem de discricionariedade interpretativa não se abre ao julgador, por força da separação de poderes e das exigências da democracia representativa num Estado Democrático de Direito, desmerecer as opções feitas pelos poderes políticos representativos. Se o faz, a decisão pode ser materialmente comportável na Constituição, mas se desmerecerá por invadir espaço próprio de outros poderes. Tem-se, dessa forma, um marco menos impreciso de classificação de decisões como indevidamente “ativistas”. Decerto que também será assim criticada a decisão que supra uma inação do Poder Legislativo que não configure uma omissão censurável, mas que responda a uma apreciação de oportunidade confiada pelo constituinte ao legislador.”⁵¹

A linha entre uma decisão fundada em bases interpretativas dentro dos moldes de um dado sistema jurídico, e a superação (positiva ou negativa) de uma opção do legislador fundada em suas atribuições funcionais dadas pelo poder constituinte pode significar atritos institucionais, com uma reação do Poder superado buscando a superação daquele que o havia superado, no que tem sido

50 GRAU, *op. cit.*, p. 76-77.

51 BRANCO, *op. cit.*, p. 15.

entendido como ativismo legislativo. A esse respeito, a questão da ultratividade também traz contornos interessantes a serem analisados no próximo tópico.

5 – Ativismo legislativo contra a ultratividade?

A ultratividade das cláusulas coletivas, reincluída no sistema jurídico trabalhista brasileiro por meio da redação dada em 2012 à Súmula nº 277 do TST, configurou-se, portanto, em um caso que preencheu ao menos quatro dimensões do ativismo judicial, conforme classificação de Bradley Canon.

Tal ativismo gerou repercussão, provocando apoio de parte dos operadores do direito do trabalho e rejeição de outra parte. O mesmo aconteceu em relação aos membros da sociedade impactados direta ou indiretamente por tal alteração sumular,

Mas o fato é que a alteração da Súmula nº 277/TST desafiou a atividade legislativa por meio de uma interpretação ativa de dispositivo constitucional para alterar em sentido diametralmente oposto uma Súmula que tinha redação relativamente estável há vários anos.

Nesse sentido, uma consequência importante dessa discussão veio por força de definição do Poder Legislativo, o qual, por meio da Lei nº 13.467/2017, a chamada “reforma trabalhista”, dispôs, na nova redação do § 3º do art. 614 da CLT, que “não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, *sendo vedada a ultratividade*” (grifos nossos). Com esse dispositivo, busca o legislador estabelecer disposição em sentido oposto ao que havia sido definido por meio do ativismo judicial do TST quanto este modificou, em 2012, sua Súmula nº 277.

Ao se analisar a nova redação do § 3º do art. 614 da CLT (com entrada em vigor em 11 de novembro de 2017), são observadas duas principais definições: (i) a manutenção do prazo máximo de vigência de cláusulas coletivas de dois anos e, (ii) a vedação explícita à ultratividade dessas normas coletivas. Nesse sentido, cabe observar como a questão ficou definida no parecer do Relator do Projeto de Lei, Deputado Rogério Marinho, que foi aprovado no Plenário da Câmara:

“Não resta dúvida quanto à importância das súmulas no balizamento das decisões proferidas na Justiça do Trabalho e como objeto de economia processual, diante da sua finalidade de agilizar o andamento dos processos e dar segurança jurídica às decisões dos Juízes do Trabalho em todo o país.

DOCTRINA

Ocorre, porém, que temos visto com frequência os tribunais trabalhistas extrapolar sua função de interpretar a lei por intermédio de súmulas, para, indo além, decidirem contra a lei. Assim, um instrumento que deveria ter a finalidade precípua de trazer segurança jurídica ao jurisdicionado, garantindo a previsibilidade das decisões, é utilizado, algumas vezes, em sentido diametralmente oposto, desconsiderando texto expresso de lei. Exemplo evidente disso é o entendimento esposado pelo TST quanto à ultratividade da norma coletiva, segundo o qual as cláusulas normativas serão mantidas incorporadas ao contrato individual de trabalho até que novo acordo coletivo ou convenção coletiva seja firmado (Súmula nº 277), enquanto a CLT prevê expressamente que a vigência desses instrumentos não ultrapassará o prazo de dois anos (§ 3º do art. 614).

A questão foi remetida ao STF, por intermédio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 323, havendo uma decisão cautelar formulada pelo relator, o Ministro Gilmar Mendes, pela ‘suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, sem prejuízo do término de sua fase instrutória, bem como das execuções já iniciadas’.

No que concerne ao fenômeno acima relatado, também chamado de ativismo judicial, cabe ressaltar a advertência do Presidente do TST, Ministro Ives Gandra Martins Filho, de que é urgente se adotar um controle para se evitar que, sob a justificativa de que se está interpretando subjetivamente, o juiz crie ou revogue lei com suas decisões, complementando que ‘o juiz é livre dentro da lei e não fora dela’.

Portanto a modernização das leis trabalhistas também será importante para conter o avanço dessa excessiva busca pelo Judiciário para solução dos conflitos entre as partes, *pautando não só o desestímulo ao ativismo judicial, mas criando mecanismos que estimulem a solução desses conflitos antes que seja necessário submetê-los ao Poder Judiciário. E aqui não estamos falando em se impedir o acesso ao Judiciário, direito*

garantido plenamente pela Constituição Federal, mas em se privilegiar as soluções extrajudiciais na composição dos conflitos.”⁵²

E mais ao final do parecer:

“O § 3º do art. 614 da CLT, em sua redação vigente, determina que os instrumentos de negociação coletiva não poderão ter prazo de vigência superior a dois anos. No entanto o TST decidiu por súmula que as cláusulas negociadas entre as partes se incorporam ao contrato individual de trabalho mesmo após o fim do prazo estipulado no acordo coletivo ou na convenção coletiva, vigorando até que novo instrumento seja celebrado. É o que se chama princípio da ultratividade da norma.

O STF, provocado, decidiu pela suspensão liminar de todos os processos, bem como dos efeitos, de decisões no âmbito da Justiça do Trabalho que discutam a aplicação da ultratividade de normas coletivas de trabalho.

O fato é que esse entendimento de validade da norma coletiva mesmo após o término do seu prazo de vigência, além de contrariar texto expresso de lei, não contribui para o aprimoramento da negociação coletiva, uma vez que desestimula a participação das entidades representativas dos empregadores, sabedores de que o que vier a ser negociado se incorporará indefinidamente ao contrato. Prejudica, igualmente, os empregados, que se veem impedidos de ter melhoras temporárias em suas condições de trabalho, levando-se em conta aspectos conjunturais da economia, por exemplo.

Assim, a nova redação propõe a manutenção do prazo de validade máximo de dois anos para os acordos coletivos e as convenções coletivas de trabalho, vedando expressamente a ultratividade.”⁵³

Assim, o próprio legislador infraconstitucional definiu por redação de nova lei, de forma expressa, o afastamento da ultratividade das negociações coletivas como reação ao que entendeu ser um exemplo de ativismo judicial, inclusive fazendo, para isso, análise consequencialista/pragmática típica de uma decisão política como a que estava sendo tomada.

52 Vide parecer substitutivo ao PL nº 6.787/2016, apresentado pelo Relator do projeto, Deputado Rogério Marinho, em 12 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=PRL+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016>. Acesso em: set. 2017. p. 23-24. (grifos nossos)

53 *Ibidem*, p. 62-63.

Pode-se inclusive mencionar que diversas alterações realizadas na CLT pela Lei nº 13.467/2017 ocorreram como reação do legislativo em face de diversas jurisprudências consolidadas do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito:

“a reforma representou uma *reação ao ativismo judiciário* da Justiça do Trabalho, em face das *lacunas que havia na CLT* em relação a muitos temas que careciam de disciplina legal, decorrentes de avanços tecnológicos e novas formas de contratação, a par do silêncio da legislação consolidada a respeito de todo o campo dos danos morais, utilizando-se a legislação civil. Assim, a guinada da jurisprudência trabalhista ocorrida nas denominadas ‘*Semanas do TST*’ de 2011 e 2012, com a *alteração de 34 súmulas para ampliar direitos trabalhistas* sem supedâneo legal, teve como reação a *superação de 38 súmulas do TST com a reforma trabalhista*, prevendo-se em moldes mais modestos os direitos que haviam sido conferidos originariamente pela jurisprudência.”⁵⁴

Hoje esse fenômeno, de reação do legislador contrariamente ao que o Judiciário tem definido por meio de seus julgamentos (ou Súmulas), tem recebido o nome de ativismo legislativo ou de correção legislativa da jurisprudência. A esse respeito, Leonardo Pietro Antonelli explica que

“se por um lado parece haver certo consenso na doutrina de que há alguma redução da importância do papel do legislador na realização do direito; por outro, como reação a essa postura mais ativa do Judiciário, vislumbra-se que o Legislativo busca, por meio de processo institucional e democrático, rever determinados temas já consolidados na jurisprudência, com o claro propósito de modificar o entendimento então adotado. Ocorrendo essa hipótese, retira-se do Judiciário a ideia de ‘última palavra’ em qualquer solução de controvérsia, o que tipifica uma espécie de ativismo *in casu* legislativo.”⁵⁵

Segundo Lobo Torres, a correção legislativa da jurisprudência, tem ocorrido por diversas formas, seja por meio de emenda constitucional, por lei complementar ou mesmo por lei ordinária. O que marca a questão é um “radical repúdio à interpretação judicial, pela edição de norma intencionalmente

54 MARTINS FILHO, I. G. A reforma trabalhista no Brasil. In: MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Gandra (Coord.). 2º *Caderno de Pesquisas Trabalhistas*. Porto Alegre: Paixão, 2017. p. 16.

55 ANTONELLI, Leonardo Pietro. *Correção legislativa da jurisprudência: uma análise das emendas constitucionais em matéria tributária*. Rio de Janeiro: JC, 2015. p. 22.

contrastante com a jurisprudência”⁵⁶, e também uma espécie de “retificação da norma anterior que, por ambiguidade ou falta de clareza, tenha levado o Judiciário a adotar interpretação incompatível com os pressupostos doutrinários da matéria”⁵⁷.

Vê-se que a expressa rejeição da ultratividade pelo legislador, conforme constante do voto do substitutivo do PL nº 6.787/2016, o qual originou a Lei nº 13.467/2017, deu-se pelos dois motivos revelados por Lobo Torres: um repúdio direto e radical à interpretação judicial, e também pela busca de retificação da redação anterior da Lei (*in casu*, a CLT), para, mantendo o critério temporal de validade da norma coletiva (dois anos), especificar a inaplicabilidade, ou mesmo não cabimento, de uma discussão judicial definindo a aplicação da ultratividade das normas coletivas.

Portanto, no caso da Súmula nº 277 do TST, ocorreu a chamada “correção legislativa da jurisprudência”, significando uma espécie de atrito entre os poderes do Estado, tendo o Legislativo buscado tirar, do âmbito do Judiciário, a decisão final sobre o respectivo, e controvertido, assunto. Conforme Leonardo Pietro Antonelli, esse tipo de questão pode sempre ensejar uma nova discussão no âmbito parlamentar, o qual pode continuar tomando decisões diversas daquelas que vêm sendo respaldadas em entendimentos jurisprudenciais⁵⁸.

Com efeito, tem-se agora uma situação em que novo atrito entre Legislativo e Judiciário pode ocorrer, uma vez que a alteração do art. 614, § 3º, da CLT (vedação da ultratividade), vigente desde 11 de novembro de 2017, confronta diretamente com o texto de 2012 da Súmula nº 277 do TST, o qual ainda não foi revisado pelo colendo Tribunal até o início de 2018.

O TST encontra-se, diante da opção política do legislador, na necessidade de reexame de sua jurisprudência, inclusive levando em consideração a situação relativa à ADPF 323, ainda não definitivamente julgada. Entre as diversas hipóteses que o Pleno do Tribunal terá que avaliar, algumas se sobressaem, como manter a controvérsia até decisão definitiva do Supremo na ADPF 323; ou fazer uma separação temporal das hipóteses, mantendo as cláusulas que já aderiram ao contrato de trabalho antes do início da vigência da reforma trabalhista e, assim, mantendo suspensos diversos processos no Brasil; ou alterar em definitivo sua jurisprudência, retornando à redação anterior da Súmula, ou realizar seu cancelamento. O fato é que o ativismo judicial e o ativismo

56 LOBO TORRES *apud* ANTONELLI, *op. cit.*, p. 48.

57 *Idem. Ibidem.*

58 *Idem*, p. 49.

legislativo realizaram uma necessidade de reexame da matéria, impactando diversas reclamações trabalhistas já existentes, e com potencial repercussão em reclamações que podem vir a ser apresentadas.

6 – Conclusão

A questão da ultratividade das normas coletivas sempre foi polêmica no meio ambiente jurídico trabalhista. Doutrinariamente, haviam defesas de que deveria ser incorporada a regra da ultratividade, seja de forma permanente (integração das normas coletivas ao contrato de trabalho, não passíveis de retirada por qualquer meio), seja por aderência limitada à revogação expressa posterior por meio de nova norma coletiva.

A adoção repentina em 2012 pelo TST de novo texto para a Súmula nº 277, de certa forma reinstalando a ultratividade no sistema de direito trabalhista do país, contrariamente ao que havia sido expressamente revogado pelo legislador infraconstitucional mais de 15 anos antes, pode ser identificada, conforme classificação de dimensões de ativismo judicial, como uma decisão ativista, a despeito do apoio ou não à medida.

É certo que a utilização das categorizações de Bradley Canon para a classificação da nova redação da Súmula nº 277 como decisão ativista não encerra a discussão sobre como identificar de forma mais precisa, no contexto nacional, marcado por zonas cinzentas de sobreposição de funções típicas de cada poder, como se identificar uma decisão imprópriamente ativista. Conforme alerta Paulo Gonet Branco, “ainda não se tem, mesmo com esse esforço, um critério absoluto e indefectível para se assinalar a existência de uma decisão imprópriamente ativista”⁵⁹.

As críticas ao chamado ativismo judicial, no entanto, costumam recair sobre o fato de que ele desafia a chamada racionalidade jurídica, que demanda a “instalação de um horizonte de *previsibilidade e calculabilidade* em relação aos comportamentos humanos, sobretudo aqueles que se dão nos mercados”⁶⁰. Isso porque dão a sensação de se tratarem de decisões arbitrárias e aleatórias, ao contrário do que esperado para o sistema jurídico, ou seja, decisões, como menciona Eros Grau, o “máximo previsíveis”⁶¹.

Com isso, tem-se visto o crescimento não só do ativismo judicial, mas do que tem sido chamado de ativismo legislativo, ou correção legislativa da

59 BRANCO, *op. cit.*, p.15.

60 GRAU, *op. cit.*, p. 121.

61 GRAU, *Idem*.

jurisprudência, quando o Poder Legislativo adota novo texto legal que busca corrigir o que havia sido definido pelo Judiciário como interpretação correta do texto legal. Vê-se, nesse caso, uma espécie de reação de ativismo contra ativismo, e poderes, que deveriam ser complementares e harmônicos entre si (art. 2º da Constituição Federal), funcionando em um sistema de peso e contra-peso, passam a atritar quase que diretamente, tentando determinar, de um lado, qual deveria ser a definição substancial de certa regra pela função democrática majoritária, e, de outro lado, buscando restringir o âmbito de interpretação possível pela função judicante. Foi o caso, conforme analisado, da questão da ultratividade das cláusulas coletivas de trabalho.

Referências bibliográficas

ANTONELLI, Leonardo Pietro. *Correção legislativa da jurisprudência: uma análise das emendas constitucionais em matéria tributária*. Rio de Janeiro: JC, 2015.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Em busca de um conceito fugidio – o ativismo judicial. In: FELLET, André, *et alii* (Org.). *As novas faces do ativismo judicial*. Salvador: Juspodivm, 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: mar. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 9 ago. 1943. Secção 1, p. 11.937-11.984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: mar. 2018.

_____. *Parecer Legislativo nº 6.787/2016, de 12 de abril de 2017*. Deputado Rogério Marinho, em 12 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=PRL+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016>. Acesso em: set. 2017.

_____. STF. Decisão em Medida Cautelar em Reclamação: *Reclamação 26.256/DF*. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=311590603&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: mar. 2018.

_____. _____. Decisão em Medida Cautelar em Reclamação: *Reclamação 27.972/PR*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=312559822&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: mar. 2018.

_____. _____. Decisão em Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: *ADPF 323/DF*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4599102>>. Acesso em: mar. 2018.

_____. TST. Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Aprovado pela Resolução Administrativa nº 1.295/08. *Diário da Justiça da União de 09.05.08*, p. 20-30. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/DGCI/regimento_interno_tst/RegimentoAtualRA1295/1295.html>. Acesso em: mar. 2018.

DOCTRINA

_____. _____. *Súmula nº 277*. Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho. Eficácia. Ultratividade (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-277>. Acesso em: mar. 2018.

CANON, Bradley. Judicial activism. *Judicature*, vol. 66, 1982-1983, p. 237-247.

CARMO, Júlio Bernardo do. A Súmula nº 277 do TST e a ofensa ao princípio da legalidade. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 55, n. 85, p. 75-84, jan./jun. 2012.

CARVALHO, Augusto César Leite de; ARRUDA, Kátia Magalhães; DELGADO, Mauricio Godinho. A Súmula nº 277 e a defesa da Constituição. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, vol. 78, n. 4, out./dez. 2012.

CONFENEN. *Petição inicial da ADPF 323*. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoocidente=4599102>>. Acesso em: mar. 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes* (a interpretação/aplicação do direito e os princípios). 7. ed. refundida do ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2016.

MARTINS FILHO, I. G. A reforma trabalhista no Brasil. In: MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Gandra (Coord.). *2º Caderno de Pesquisas Trabalhistas*. Porto Alegre: Paixão, 2017.

_____. Reflexões com vistas à modernização da legislação trabalhista por ocasião dos 75 anos da Justiça do Trabalho no Brasil. In: MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Gandra (Coord.). *1º Caderno de Pesquisas Trabalhistas*. Porto Alegre: Lex Magister, 2017.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. A Súmula nº 277 do c. TST e a “ultratividade” das cláusulas coletivas do trabalho (desvendando mentalidades). *Revista LTr*, São Paulo, vol. 78, n. 4, p. 432-438, abr. 2014.

PINTO, Raymundo Antônio Carneiro. *Súmulas do TST comentadas*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2010.

RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

Recebido em: 19/05/2018

Aprovado em: 14/06/2018